

EFICÁCIA DAS MEDIDAS COIBITIVAS EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM SÃO PAULO¹

*EFFECTIVENESS OF COIBITIVE MEASURES ON ANALOG CONDITIONS FOR SLAVERY IN
THE TEXTILE INDUSTRY IN SÃO PAULO*

Ingrid Helena TAVARES²

Manoel Ilson Codeiro ROCHA³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2019.875

RESUMO

As garantias mínimas de proteção ao trabalhador estão previstas na constituição Federal Brasileira, de 1988 que tem como um dos princípios a dignidade humana e a valorização do trabalho, contudo o trabalho análogo à escravidão em território nacional está intrinsecamente ligado à herança cultural e a desigualdade. Nos últimos anos, a imprensa começou a relatar em diversos setores da economia casos em que os trabalhadores são submetidos à ambientes laborais desumanos. No que concerne a indústria têxtil nacional, averigua-se que a mesma está envolvida em escândalos que dizem respeito às condições análogas a escravidão, utilizando-se principalmente de mão de obra de países vizinhos. Como exemplo, utiliza-se informações da ONG Not for Sale, que em 2014 constatou que 30 milhões de pessoas foram vítimas da “escravidão moderna”. A indagação do presente artigo científico fundamenta-se na eficácia

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019).

³ Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista-UNESP (1996). Mestre em Direito Público pela Universidade Estadual Paulista - UNESP (2000). Doutor em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa - UL (2015). Atualmente é professor de Direito Internacional na Faculdade de Direito de Franca.

das medidas coibitivas em relação às condições análogas a escravidão no estado de São Paulo. O assunto central em que a temática se insere concentra-se na necessidade de averiguar quais as medidas que visam a coibir o trabalho com condições análogas à escravidão e se essas medidas realmente são eficazes no cenário atual.

Palavras-chave: Indústria têxtil. Escravidão. São Paulo.

ABSTRACT

The minimum guarantees of worker protection are provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1988, which has as one of its principle's human dignity and the valorization of labor, however, labor similar to slavery in the national territory is intrinsically linked to cultural heritage and inequality. In recent years, the press has begun to report in various sectors of the economy cases in which workers are subjected to inhumane work environments. As far as the national textile industry is concerned, it is found that it is involved in scandals concerning slave-like conditions, mainly using labor from neighboring countries. As an example, we use information from the NGO Not for Sale, which in 2014 found that 30 million people were victims of "modern slavery". The inquiry of this scientific article is based on the effectiveness of the restraining measures in relation to the conditions analogous to slavery in the state of São Paulo. The central issue in which the subject is inserted focuses on the need to ascertain which measures are aimed at restraining labor with conditions analogous to slavery and whether these measures are really effective in the current scenario.

Keywords: Textile industry. Slavery. Sao Paulo.

1 INTRODUÇÃO

Vive-se em uma sociedade que prioriza a redução de custos e conforma-se com o fato de que seres humanos são tratados como objetos descartáveis para aumentar cada vez mais os níveis de produção. A escravidão contemporânea é realidade em diversos países, no que concerne ao cenário nacional, dita-se que apesar do Brasil ter abolido em 1888 por meio da Lei Áurea, a escravidão continua presente, vez que dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego e o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado indicam que até o ano de 2011, 41.655 mil pessoas foram resgatadas de trabalho escravo no Brasil.

É importante reconhecer que na atualidade o trabalho análogo a escravo não se restringe apenas ao não recebimento de salário, abrange também questões que envolvem dignidade e direito à liberdade. Sendo assim o trabalhador não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, quando é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho ou é obrigado a trabalhar tão intensamente que seu corpo não agüenta e sua vida pode e ser colocada em risco. Trabalho escravo não é apenas desrespeito às leis trabalhistas ou problemas leves. É grave violação aos direitos humanos.

O ânimo por discorrer sobre a real efetividade das medidas coibitivas em casos de trabalho com condições análogas a escravidão, em especial os casos que ocorrem na indústria têxtil, engendrou-se a partir do momento em que, no Brasil, averigua-se por meio de denúncias, que o supracitado setor expõe muitas pessoas às jornadas exaustivas de trabalho, condições degradantes, vinculação por dívidas, privação de liberdade e violência física.

Atualmente grandes marcas do mundo da moda e varejistas foram denunciadas por submeter trabalhadores a tais práticas. No tocante a essa temática Aires (2012) aponta que marcas como: Zara, Collins, Marisa, Pernambucanas, C&A, Gregory e outras possuíam um passado em comum, pois se encontravam sob o alvo do Ministério do Trabalho, em decorrência da suposta utilização do trabalho escravo na confecção de peças que abasteciam suas lojas.

Diante deste cenário, o Brasil adotou e ainda necessita adotar medidas coibitivas para conter as condições análogas a escravidão na Indústria têxtil. O presente artigo científico visa a demonstrar além do histórico da evolução da escravidão, mencionar os principais diplomas normativos existentes no âmbito internacional e nacional e por fim, analisar o fenômeno pela ótica do Direito Penal, identificando e analisando a eficácia das medidas e dos dispositivos que visam a coibir a perpetuação do trabalho com condições análogas ao trabalho escravo na indústria têxtil.

2 INFORMAÇÕES PERTINENTES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No Brasil, afere-se que até meados de 1530, os Portugueses não utilizaram mão de obra escrava indígena, e sim, técnicas de escambo. Porém, posteriormente, com o advento da construção dos engenhos de açúcar na região nordeste deu-se início a exploração da mão de obra indígena, posto que a atividade açucareira era considerada como atividade altamente rentável.

Após anos de perseguição, com a população indígena praticamente dizimada e com os movimentos Jesuítas defendendo a libertação dos indígenas, a mão de obra indígena passou a não ser rentável como antes, sendo assim, a alternativa da Coroa Portuguesa foi recorrer ao continente africano em busca de negros. Simplesmente vistos como mercadoria, a violência contra a população negra era a marca registrada.

Trazidos em navios negreiros, boa parte morria durante a viagem, aos que sobreviviam restava tão somente o triste destino das torturas e da fome.

Em 1827, por interesses econômicos, o Brasil compactuou com a Inglaterra tratado em que se obrigava a erradicar, em três anos, o tráfico de escravos. Posteriormente, a Lei Eusébio de Queiroz em 1850 proibia a entrada de escravos em terras brasileiras. Adiante, no ano de 1871, a Lei ° 2040, conhecida como a Lei do Ventre Livre declarou que todo filho de escravo a partir daquela data nasceria gozando de total liberdade. A lei dos sexagenários, instituída em 1885, não era tão honesta em suas intenções, vez que os escravos que atingiam a idade de 60 anos já estavam exaustos e doentes, deste modo era só um meio dos senhores descartarem escravos que já não eram úteis.

É necessário entender que o período entre 1850 e 1888, com a aprovação da propriedade privada tornou-se possível adquirir terras por meio de transações de compra e venda, porém a realidade brasileira era de um povo pobre e fragilizado, impossibilitado adquirir coisa alguma. Com o advento da industrialização, o Brasil sofreu um processo urbanização. Sem estrutura para receber a grande massa de migrantes, as pessoas ao saírem do campo e ingressarem na cidade ao invés de prosperidade encontraram desemprego e pobreza. Desta forma, foram instituídas várias formas exploratórias e a população não teve alternativa além de ser estatística perante o sistema contemporâneo a escravidão.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A ONU juntamente com a OIT busca conceituar e propagar normas aplicáveis a situações onde há trabalho com condições análogas a escravidão, vez que ser escravo não fere tão somente ao indivíduo, mas também a sociedade como um todo. O código brasileiro tipifica, de forma contemporânea, a escravidão, no bojo do artigo 149 do Código Penal. De acordo com a melhor doutrina, SENTO-SÉ declara que o trabalho escravo é aquele:

[...] em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os

lucros às custas da exploração do trabalhador.

Além do exposto acima, é necessário citar os principais tratados que legislam quanto aos Direitos Humanos na esfera trabalhista são: as Convenções 29 e 105, que respectivamente, conceitua o trabalho forçado como sendo todo trabalho exigido do indivíduo sob ameaça e a abolição do trabalho forçado propriamente dita; as Convenções 87 e 98 - Liberdade Sindical e da Proteção ao Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva; e por último, as Convenções 100 e 111 que tratam da Discriminação de Acesso, Condições e Permanência no Trabalho.

Para entender as formas de trabalho escravo contemporâneo é necessário entender quem é o trabalhador escravizado. A Organização Internacional do Trabalho afirma que 95% são homens entre 18 e 44 anos de todas as regiões dos país – sendo que a maior área de concentração é na construção civil. Destes 33% são analfabetos, 39% chegaram até a 4ª série e os 23% concluíram o ensino médio. Os 5% restantes abrange crianças e mulheres de 7 a 36 anos e travestis de todas as idades.

Além disso, é significativo apontar que as principais vítimas do trabalho escravo atualmente são pessoas miseráveis encontradas em locais com baixo índice de desenvolvimento humano como Piauí e Tocantins. Uma característica forte é que na maioria das vezes são pessoas de baixa qualificação profissional ou até mesmo analfabetas que partem em busca de uma condição digna de vida.

A indústria têxtil e de vestuário para a economia do Brasil representa uma das indústrias que mais empregam, porém com a finalidade de baratear a produção, grandes marcas adquirem seus produtos de oficinas de costura independentes e terceirizadas, deste modo, as terceirizações irregulares acabam se tomando a origem dos problemas sociais gerados pelo fast fashion, ou seja, tal modelo contribui para a ampliação do trabalho informal na indústria de vestuário, geralmente utilizando-se da mão de obra de terceirizadas em oficinas precárias, com a finalidade de gerar menores custos fixos para grandes marcas.

Aires (2012) mostra que marcas como: Collins, C&A, Gregory, Marisa, Pernambucanas, Zara estavam-se sob a fiscalização do Ministério do Trabalho, em virtude da utilização do trabalho escravo na confecção de peças. Muitos dos trabalhadores que são encontrados em situação irregular de trabalho, trabalham nas oficinas de costura contratadas por estas marcas conhecidas.

A imprensa está cada vez mais denunciando casos de trabalho escravo que utilizam mão de obra de países vizinhos como a Bolívia. A indústria têxtil por ser um ambiente competitivo faz com que aumente a

imigração para o Brasil, principalmente para São Paulo. Rossi (2005, p. 22) em sua obra busca explicar como é a trajetória dos Bolivianos e as ofertas de emprego a estes:

O perfil característico desses imigrantes, que foi sendo construído desde os anos 1980, mostra que eles são, em sua maioria, jovens, de ambos os sexos, solteiros, de escolaridade média, e vieram atraídos principalmente pelas promessas de bons salários feitas pelos empregadores coreanos, bolivianos ou brasileiros da indústria da confecção. Oriundos de várias partes da Bolívia, porém com uma predominância dos pacenhos e cochabambinos (isto é, provenientes de La Paz e Cochabamba, respectivamente), esses imigrantes passaram a apostar tudo na atividade da costura, alimentando, assim, sonhos de uma vida melhor para si mesmos e seus familiares que lá ficaram. (SILVA, 2006)

Um dos casos mais emblemáticos que ocorreu em território nacional, foi o caso ZARA - marca da Inditex – onde, em agosto de 2011 foi encontrado 15 imigrantes trabalhando durante 16 horas por dia, vivendo em condições subumanas, desprovidos da liberdade de ir e vir. Campos (2015, p. 35) expõe que

Após análise do caso das duas oficinas inspecionadas, os fiscais do trabalho concluíram que as condições nas oficinas deveriam ser classificadas como análogas à escravidão. De acordo com o relatório de inspeção, a Zara Brasil exercia poder de direção sobre a cadeia de suprimentos e, portanto, deveria ser considerada como o verdadeiro empregador e legalmente responsável pela situação dos trabalhadores resgatados. De acordo com a fiscalização do trabalho, a AHA funcionava apenas como “braço logístico” da Zara Brasil, a qual, de fato, exercia poder de direção sobre toda a cadeia de suprimentos – definindo modelos, escolhendo tecidos, impondo prazos, fazendo controles de qualidade, solicitando correções, etc.

As vítimas eram imigrantes latino-americanos da Bolívia e do Peru, atraídos ao Brasil em busca de melhores condições de vida. Os empregados moravam com as suas famílias nas oficinas de costura e dormiam em colchões mofados no chão, chegando a atingir uma jornada de trabalho de até 16 horas por dia.

Encontraram-se 33 oficinas de costura subcontratadas pela AHA – fornecedora da Zara. Além disso, foi constatado que a AHA paga 6 reais por peça costurada, enquanto os empregadores das oficinas repassavam aos costureiros aproximadamente 2 reais por peça. Os fiscais do MTE descreveram a atividade como análoga à escravidão, em detrimento das

condições degradantes, da restrição na liberdade de ir e vir das vítimas e das jornadas exaustivas.

A Zara reconheceu a responsabilidade *moral*, mas alega não ser dirigente na esfera jurídica pelas condições de trabalho nas empresas subcontratadas. Portanto, averigua-se a necessidade do Brasil efetivar medidas que possa erradicar práticas como a da Zara. O Ministério Público do Trabalho tem o dever de fiscalizar de forma excessiva, a população possui o dever de denunciar. A legislação deve ser endurecida e efetiva a ponto promover o desestímulo ao trabalho escravo.

4 A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para a proteção contra o trabalho escravo contemporâneo, no ano de 2003 foi elaborado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, que viabilizava uma política pública permanente que fiscalizava por meio de um órgão dedicado à repressão do trabalho escravo. A Organização Internacional do Trabalho, avaliou, a pedido do governo, o plano de erradicação em um período após dois anos de implementação. O resultado foi positivo tornando-se reconhecidos internacionalmente. Cerca de 68% das metas estipuladas foram atingidas e como conseqüências de tal êxito foram ampliadas as estruturas de combate e o tema acabou por converter-se em política pública.

Logo após, surgiu o Segundo Plano Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo (PNETE), elaborado pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) datado em 17 de maio de 2008, que buscou engendrar ações que visam a garantir a erradicação definitiva do trabalho escravo. Afere-se que a segunda versão do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo contou com cerca de 66 metas, dentre elas: ações de prevenção e reinserção, informação e capacitação, ações específicas de repressão econômica e políticas de enfrentamento.

Observa-se também, a Iniciativa do Deputado Carlos Bezerra Junior que criou a Lei nº14946 de 2013 que prometeu mudar a realidade dos trabalhadores do setor têxtil paulista, aumentando a punição dos

empregadores que impõe condições de trabalho subumanas. O artigo 1º da supracitada lei, afirma:

Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Sob poder de tal lei, já decidiu o Egrégio Tribunal da 2º Região pela condenação no da famosa marca M. OFFICER — Processo nº 00017795520145020054, através da qual empresa teve suspenso seu registro de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em São Paulo, o que na prática a impede de continuar vendendo seus produtos no estado, vez que o MPT pediu pela aplicação da Lei Paulista de Combate à Escravidão (Lei nº 14.946/2013).

Além disso, no Brasil conta com a Lista Suja - dispositivo de transparência do Brasil, criado em 2003, responsável pela divulgação do nome de pessoas físicas ou jurídicas flagradas utilizando-se de mão de obra escrava. A instrução normativa que guarnece a Lista Suja é a Portaria nº 4 de 11/05/2016. É importante ressaltar que a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

No período anterior a publicação da Portaria N.4, de 11/05/2016, empregador permanecia na lista por dois anos devendo quitar todas as pendências com o poder público. Após a portaria, caso o empregador assine Termo de Ajustamento de Conduta passa para uma *área de observação* do cadastro que é também divulgada, mas indica que a empresa está providenciando as correções. Após cumprir todas as exigências, o empregador pode pedir a sua exclusão da lista.

5 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS COIBITIVAS E DOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA REGIÃO SUDESTE DO BRASIL – SÃO PAULO

Uma peculiaridade acerca da exploração de mão de obra análoga a escravidão na indústria têxtil é o caso dos latinos americanos em São Paulo. Primeiramente, a localização geográfica das empresas concentra-se em regiões centrais do estado mais abastado do país, além disso, a presença acentuada de bolivianos trabalhando nesses locais. Em detrimento disto, surgiu a CPI do trabalho escravo que foi um meio de denúncia sobre a ocorrência da prática ilícita em São Paulo viabilizando a discussão sobre as medidas que deveriam ser tomadas pelo Estado a fim de abolir esta prática no complexo têxtil paulista. Porém, mesmo após a CPI em 2006 foi possível constatar que os flagrantes em oficinas têxteis clandestinas continuaram a ocorrer, o que gera dúvidas da real efetividade das normas que visam a abolir a prática.

A câmara dos vereadores do município de São Paulo intencionou com a CPI driblar o trabalho escravo, porém o problema persiste. As atuais legislações são insuficientes para sanar o problema que está intrinsecamente ligado a fragmentação do processo produtivo que dificulta a culpabilização do real culpado, além disso, os trabalhadores escravos são constantemente intimidados e coagidos pelos donos da fábrica.

O trabalho escravo não foi extinto nas oficinas têxteis paulistas desde a divulgação do texto final da CPI, mesmo com várias das medidas importantes, tais como: a criação de uma força tarefa para erradicação do trabalho escravo dentro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho; a emissão gratuita de uma carteira de trabalho provisória, e do registro nacional de estrangeiro, que regularizam a situação do imigrante e o pagamento de um seguro desemprego específico denominado seguro desemprego do trabalhador resgatado.

Portanto, a investigação evidencia que os motivos de perduro do trabalho escravo são a coação pelos donos das fábricas clandestinas sobre os trabalhadores e a falta de noção sobre seus direitos. Em relação às medidas do âmbito jurídico, tais como aumento da penalização para empresas que utilizam escravos e aumento da seguridade social para trabalhadores resgatados de oficinas clandestinas demonstram-se efetivas em um plano ideal; Porém, parece não serem capazes sozinhas de criarem condições de superação para a escravidão na indústria têxtil.

6 CONCLUSÃO

Apesar dos avanços tecnológicos e das discussões sociais em pauta na atualidade, observa-se uma sociedade que prioriza a redução de custos e conforma-se com o fato de que seres humanos são tratados como objetos descartáveis. Atualmente existem formas de exploração do ser humano que estão longe de serem erradicadas, como exemplo, a exploração da mão de obra escrava na indústria têxtil. Os escravos, na grande maioria das vezes imigrantes, são mantidos em condições desumanas e tem sua liberdade restringida, em contrapartida grandes marcas lucram com o sangue e o suor dos trabalhadores.

As fábricas não se encontram em regiões periféricas e sim em grandes centros urbanos. Estudou-se na presente pesquisa científica a região Sudeste, mais especificamente a cidade de São Paulo, vez que tal cidade concentra o maior número de terceirizadas que exploram a mão de obra de imigrantes bolivianos. O trabalho escravo ainda existe desde a promulgação da lei Áurea em 1888, no entanto, o Brasil, segundo a OIT, o reconheceu o problema em 1995, como consequência aos anos omissos há grande dificuldade ao combate do trabalho análogo ao de escravo. Tanto a CLT quanto a CF garantem aos trabalhadores os direitos fundamentais, contudo, os planos de ação no combate ao trabalho escravo não são suficientes para erradicar tal mal.

São Paulo contou com a CPI do trabalho escravo, mas analisando a eficácia de tal medida coibitiva notou-se que o problema está longe de ser sanado. Vez que com a fragmentação das indústrias em terceirizadas e quarteirizadas é cada vez mais difícil responsabilizar quem realmente lucra com a exploração. Dito isso, conclui-se que apesar do extenso rol de medidas coibitivas ainda é necessário que haja maior empenho nas fiscalizações e no controle do trabalho informal. O MPT deve fiscalizar cada vez mais, a população precisa ser encorajada e orientada a denunciar a prática e por fim, as multas devem ser elevadas com a finalidade de desestimular o trabalho escravo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Marcela. Como a Zara e 5 marcas reagiram à acusação de trabalho escravo. Revista Exame, jul, 2012. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/o-que-a-zara-e-5-grifes-fazem-mesmocom-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 07 fev. 2019.

AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo; LTr, 2006. p. 77.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL. Panorama Setorial de 2008: têxtil e confecção, São Paulo. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. 1940. Disponível em: . Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 95.461, DE 11 DE DEZEMBRO. Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1965. Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957
Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987, Disponível em:
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html

BRASIL. DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. Declara instinto a escravidão no Brasil. Disponível em: . Acesso: 17 dez. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Departamento de Emprego e Salário. Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho. Relação Anual de Informações Sociais - RAIS/RAISESTEB: competência 2005, Brasília.

BRASIL. SÃO PAULO, Lei nº 14.946 de 2013. Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL, Portaria Ministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011; Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL, Repórter. Escravo, nem pensar!. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade. Coord. Leonardo Sakamoto. São Paulo: Repórter Brasil, 2007;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0024/2005: Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo nas Empresas, Regular ou Irregularmente Instaladas em São Paulo, São Paulo, SP, 2006

CAMPOS, Andre. ONG Repórter Brasil e Mariëtte van Huijstee da SOMO (Centro de Pesquisa Sobre Empresas Multinacionais) - maio de 2015 -“Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica: As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil” 2019.

CARDOSO, Ciro Flamarion (org.). Escravidão e abolição no Brasil: novas perspectivas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, 2012. p.18. Disponível em:
<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/EAD9EE91B91DEB8E7BF3701A0A12D07.pdf>. Acesso em 08 fev. 2019.

HOBSBAWM, Eric John. Era dos impérios : 1875 - 1914. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1998

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago.

Livro Escravo nem Pensar. UMA ABORDAGEM SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA SALA DE AULA E NA COMUNIDADE. 2ª. Edição Atualizada/2012.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999. p. 127-164.

OLEA, Manuel Alonso. Introdução ao Direito do Trabalho. Trad. C. A. Barata da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina: 1969. p. 59.

ONU, Sistema. PORTARIA DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível: <https://nacoesunidas.org/sistema-onu-no-brasil-divulga-nota-sobre-portaria-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 9 fev. 2019.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

PINSKY, Jaime. A Escravidão no Brasil, 21ª Ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 70, 76 e 78.

PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão?. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 73.

POR DENTRO do Brasil. Combate ao trabalho análogo ao de escravo. Acesso em: 02 fev. 2019.

SANTANA, Vilma S. e OLIVEIRA, Roberval P., Saúde e trabalho na construção civil em uma área urbana do Brasil, Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3): 797-811;

SOUZA, Leonardo Gonçalves Dias. Trabalho escravo e imigração na indústria têxtil Brasileira: Um estudo de economia política crítica. Disponível em: pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5032/1/Monografia_versaofinal_leonardosouza.pdf

ROSSI, Camila Lins. Nas costuras do trabalho escravo. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf >. Acesso em: 01 de fevereiro de 2019

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2000, p. 24.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: Ltr, 2009. P. 27-32.

ZANELLA, Laura Melo. Formas de trabalho escravo contemporâneo e a informação como ferramenta de prevenção. Acesso: 02 fev. 2019